

# Clipping

## Comissão de Direito Empresarial

NOTÍCIAS – ARTIGOS – NOVIDADES LEGISLATIVAS E JURISPRUDÊNCIAS



EVENTOS

### BOLETIM 18 (09/2020<sup>1</sup>) DE JURISPRUDENCIA DE DIREITO EMPRESARIAL

#### 1 - CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL DO TJSP

2076987-48.2020.8.26.0000 -  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Pedido de  
suspensão de pagamento dos credores por  
noventa dias - Pleito fundado na decretação  
de medida de quarentena vinculada a  
pandemia (do Covid 19 ou "Coronavírus") -  
Descabimento – Plano homologado -  
Inviabilidade, a partir de ato do Poder  
Judiciário, da imposição de uma moratória  
aos credores - À recorrente, cabe formular  
uma proposta modificativa e levar esta  
proposta à apreciação dos credores, com a  
convocação de assembleia – Decisão  
recorrida mantida - Recurso desprovido.  
(Agravado de Instrumento n. 2076987-  
48.2020.8.26.0000 - Porto Ferreira - 1ª  
Câmara Reservada de Direito Empresarial -  
Relator: Marcelo Fortes Barbosa Filho -  
26/06/2020 - 16196 - Unânime)

2057211-62.2020.8.26.0000 -  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Administrador  
judicial - Honorários em atraso - Pagamento -  
Decisão que arbitrou remuneração à  
administradora judicial em 5% do valor do  
passivo das recuperandas - Agravado de  
instrumento destas - Fixação que deve  
observar a complexidade do trabalho, os  
valores praticados pelo mercado para  
atividades semelhantes e a capacidade do  
devedor, nos termos do artigo 24 da Lei  
Federal n. 11101/2005 - Valor adequado,

considerando-se as particularidades do caso -  
Pandemia do coronavírus e suas  
consequências na economia - Os pleitos que,  
em decorrência da crise, chegam ao  
Judiciário, não de ser vistos um a um, sem  
generalizações - Especificamente, deve-se  
procurar aquilatar, quando se se trata de  
reduzir valores, postergar, ou parcelar  
pagamentos, se estes já eram devidos  
anteriormente à pandemia, ou se foram  
causados e em que medida por esta - "Em  
todo e qualquer caso, deve-se evitar que a  
situação de crise sirva de salvo conduto para  
decisões judiciais que não encontrem guarida  
no ordenamento jurídico e que deturpem a  
sistemática da LREF: é necessário que as  
decisões respeitem os institutos existentes,  
devendo-se, ao máximo, buscar preservar a  
segurança jurídica e evitar o intervencionismo  
estatal nas relações privadas - A crise atual  
não pode, sob pretexto nenhum, servir de  
escusa para que empresas evidentemente  
inviáveis se mantenham artificialmente no  
mercado, assim como 'o coronavírus não  
pode servir como pretexto genérico para o  
descumprimento de obrigações'" (SCALZILLI,  
SPINELLI e TELLECHEA) - No caso, de acordo  
com a prova, as recuperandas ostentaram  
resultados positivos recentemente,  
inexistindo motivo para a pretendida  
diminuição da honorária – Manutenção da  
decisão agravada - Agravado de instrumento  
desprovido.

(Agravado de Instrumento n. 2057211-  
62.2020.8.26.0000 - Guarulhos - 1ª Câmara  
Reservada de Direito Empresarial - Relator:  
Cesar Ciampolini Neto - 25/06/2020 - 21616 -  
Unânime)

#### Tema: A nova lei de franquias

Palestrante: Sidnei Amendoeira Junior  
Apresentador: Dr. Jonathas Augusto  
Busanelli – Presidente da Comissão de  
Direito Empresarial  
Data e Hora: 13/10/2020 as 19:30 hs

#### Tema: Inovação na Gestão de Conflitos

Palestrante: Dani Glikmanas  
Apresentação: Dra. Sheila Ferraz Gomes –  
membro da comissão de direito empresarial.  
Data e Hora: 10/11/2020 as 19:00 hs

#### 10º Congresso Brasileiro de Direito Comercial

NOVA DATA - 13 e 14 de maio de 2021  
Inscrições e informações:  
[www.congressodireitocomercial.org.br](http://www.congressodireitocomercial.org.br)

<sup>1</sup> Fonte: Boletim de Jurisprudência da  
Seção de Direito Privado do TJSP e

Informativos STF/STJ e notícias de  
rotativos jurídicos.

Este Boletim Informativo é uma publicação da Comissão de Direito Empresarial da 33ª Subseção Jundiaí da OAB/SP, de cunho meramente informativo. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos advogados do escritório.

Você está recebendo este e-mail por ter se inscrito em uma de nossas listas aprovadas, ou por participar de algum grupo de discussão, ou por já nos ter enviado mala direta. Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S. 1618, Título Terceiro aprovado pelo Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM. Este E-mail não poderá ser considerado SPAM quando inclua uma forma de ser removido. Caso deseje ser removido desta lista, por favor responda a este e-mail.

1044828-07.2013.8.26.0100 - CONTRATO - Franquia - Ação anulatória de contrato cumulada com reparação de danos materiais e morais - Demanda movida pela franqueada - Sentença de improcedência - Manutenção - Circular de oferta de franquia - Recebimento sem qualquer ressalva sobre ausência de demonstração do resultado de exercício (DRE) relativo a 2011 - Irregularidade convalidada tacitamente pela franqueada - Faturamento meramente estimativo da ré - Conjunto probatório que não revela a ausência de boa-fé objetiva e os inadimplementos imputados à franqueadora - Não demonstrada a culpa da requerida pela desistência da autora - Sentença integralmente mantida – Recurso da autora improvido.

(Apelação Cível n. 1044828-07.2013.8.26.0100 - São Paulo - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Alexandre Alves Lazzarini - 25/06/2020 - 24560 - Unânime)

1002255-65.2019.8.26.0286 - COMPRA E VENDA VIRTUAL - Direito Empresarial – Ação cominatória de abstenção de uso de marca - Comércio eletrônico - Modalidade conhecida como 'marketplace', que consiste em uso de plataforma intermediadora para negociação entre vendedor e consumidor - Responsabilidade limitada à disponibilização de anúncio - Não comprovação de oferta ativada após a notificação da requerida - Ônus da prova que compete à autora - Inteligência do artigo 373, I, do Código de Processo Civil - Extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da requerida – Sentença mantida - Apelo desprovido.

(Apelação Cível n. 1002255-65.2019.8.26.0286 - Itu - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Manoel de Queiroz Pereira Calças - 12/06/2020 - 30482 - Unânime)

1008088-34.2018.8.26.0566 - RECURSO - Interesse processual - Pedido de falência com base em execução frustrada (artigo 94, II, da Lei de Recuperação e Falência) – Sentença de indeferimento de petição inicial - Inconformismo - Descabimento - Ausência de comprovação de suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil - Precedentes - Falta de interesse processual reconhecido - Verbas sucumbenciais - Possibilidade do arbitramento de ofício - Matéria de ordem

pública - Sentença mantida - Recurso improvido, com observação.

(Apelação Cível n. 1008088-34.2018.8.26.0566 - São Carlos - 1ª Câmara Reservada de Direito

Empresarial - Relator: Eduardo Azuma Nishi - 10/06/2020 - 10052 - Unânime)

2139333-69.2019.8.26.0000 - FALÊNCIA - Decretação - Fundamento - Pedido de falência amparado no inadimplemento de títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 94, I, da Lei Federal n. 11101/2005 - Possibilidade de ajuizamento do pedido de falência em detrimento da execução, à escolha do credor - Exegese da Súmula n. 42 desta Corte - Validade tanto da intimação da agravante em relação aos protestos (Súmulas 361 do Superior Tribunal de Justiça e 52 do Tribunal de Justiça de São Paulo) como da citação no pedido de falência - Desnecessidade de poderes especiais para o recebimento dos protestos ou da citação - Desnecessidade, ademais, de protesto especial para fins falimentares dos títulos de crédito - Inteligência da Súmula 41 do TJSP - Por fim, não há comprovação do suposto acordo celebrado entre as partes, muito menos de que o pagamento efetuado no curso do processo se referia à dívida em questão - Presença dos pressupostos da Lei Federal n. 11101/05 a autorizar o decreto de quebra - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(Agravo de Instrumento n. 2139333-69.2019.8.26.0000 - São Paulo - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Sérgio Seiji Shimura - 30/06/2020 - 24847 - Unânime)

2048498-98.2020.8.26.0000 - SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL - Oposição - Inadmissibilidade - Direito Empresarial - Recuperação Extrajudicial - Determinação de julgamento virtual nos termos que esta Corte o tem incentivado como imperativo social e judicial em tempos de isolamento justificado pela COVID-19, o qual impõe esforços e sacrifícios a todos os atores do processo, de quem, ademais, cobra-se colaboração especialmente na concretização do princípio da razoável duração do processo - Julgamento presencial indeferido.

(Agravo de Instrumento n. 2048498-98.2020.8.26.0000 - São Paulo - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Maurício Pessoa - 30/06/2020 - 14657 - Unânime)

2048498-98.2020.8.26.0000 - RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Habilitação de crédito julgada extinta - Agravo de Instrumento - Recurso das recuperandas pugnano pela procedência da habilitação - Crédito extraído de sentença (transitada em julgado) – Plano de recuperação extrajudicial homologado pelo Juízo - Hipóteses de impugnação descritas no artigo 164 da Lei Federal n. 11101/05 que não se amoldam à pretensão das partes - Habilitação de crédito - Modalidade não prevista no âmbito do processo de recuperação extrajudicial - Possibilidade de celebração de acordo privado entre a recuperanda e credor, sem interferência no plano homologado (Lei Federal n. 11101/05, artigo 167) - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(Agravo de Instrumento n. 2048498-98.2020.8.26.0000 - São Paulo - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Maurício Pessoa - 30/06/2020 - 14657 - Unânime)

1006442-77.2019.8.26.0590 - TUTELA DE URGÊNCIA - Ação ordinária de abstenção de uso de direitos autorais/marca, concorrência desleal c/c/ perdas e danos com pedido de tutela antecipada - Propriedade industrial - Comercialização de produtos falsificados com o emblema da autora - Indícios - Tutela de urgência deferida para determinar a paralisação das vendas e a busca e apreensão dos produtos em questão – Produtos contrafeitos que deixaram de ser apreendidos por falha no cumprimento da diligência - Circunstância que elide a condenação das rés ao pagamento das indenizações, mas não a condenação delas no dever de abstenção - Tutela de urgência confirmada com fixação de multa diária - Sentença parcialmente reformada - Sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido.

(Apelação Cível n. 1006442-77.2019.8.26.0590 - São Vicente - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Maurício Pessoa - 29/06/2020 - 14570 - Unânime)

2081140-27.2020.8.26.0000 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Procedimento - Prazo de suspensão das ações e execuções - Decisão que deferiu a prorrogação do stay period, por 180 dias contínuos ou até a realização da assembleia de credores, valendo-se o que primeiro tiver o seu termo - Inconformismo de um dos credores - Não acolhimento – Nos termos do enunciado IX,

Este Boletim Informativo é uma publicação da Comissão de Direito Empresarial da 33ª Subseção Jundiaí da OAB/SP, de cunho meramente informativo. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação de advogados.

Você está recebendo este e-mail por ter se inscrito em uma de nossas listas aprovadas, ou por participar de algum grupo de discussão, ou por já nos ter enviado mala direta. Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S. 1618, Título Terceiro aprovado pelo Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM. Este E-mail não poderá ser considerado SPAM quando inclua uma forma de ser removido. Caso deseje ser removido desta lista, por favor responda a este e-mail.

do C. Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, deste E. Tribunal, A flexibilização do prazo do 'stay period' pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado - Hipótese em que o agravante sequer indica eventuais atos protelatórios, por parte da recuperanda, para demonstrar que ela contribuiu para que o prazo do stay period fosse superado - Decisão mantida -Recurso desprovido.

(Agravo de Instrumento n. 2081140-27.2020.8.26.0000 - Birigüi - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Paulo Roberto Grava Brazil - 29/06/2020 - 32641 - Maioria de votos com voto declarado)

1002892-91.2017.8.26.0510 - PROVA - Produção - Propriedade industrial - Concorrência desleal entre escolas - Especificação de provas orais e documentais - Desnecessidade - Inocorrência de cerceamento de defesa - Elementos dos autos que são suficientes para a análise de todas as questões postas pelas partes - Instrução probatória que se destina ao convencimento do juiz, cabendo-lhe decidir sobre a pertinência e utilidade da sua produção - Preliminar afastada.

(Apelação Cível n. 1002892-91.2017.8.26.0510 - Rio Claro - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Sérgio Seiji Shimura -10/06/2020 - 24662 - Unânime)

1002892-91.2017.8.26.0510 - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Concorrência desleal entre escolas - Inocorrência - A transferência de quotas não se confunde com alienação de estabelecimento (Trespasse) - Princípio da Livre Concorrência - Cessão de cotas que não se equipara nem se confunde com a alienação de estabelecimento comercial (Trespasse) - Inaplicabilidade do disposto no artigo 1147 do Código Civil - Ausência de cláusula impeditiva ao sócio retirante de atuar na mesma atividade anterior (prestação de serviços educacionais) - Caso em que o conjunto probatório demonstra que não houve violação de sigilo dos documentos da empresa autora e que os réus não praticaram atos em concorrência desleal - Escola autora que teve aumento de matrículas de forma expressiva no ano de 2017, a demonstrar que a criação da escola pelos corréus não causou prejuízos, o que afasta a alegação de desvio de clientela - Recurso desprovido.

(Apelação Cível n. 1002892-91.2017.8.26.0510 - Rio Claro - 2ª Câmara

Reservada de Direito Empresarial - Relator: Sérgio Seiji Shimura - 10/06/2020 - 24662 - Unânime)

1036264-03.2017.8.26.0002 - MONITÓRIA - Contrato - Compromisso de compra e venda de estabelecimento comercial - Ação julgada improcedente - Inconformismo - Descabimento - Descumprimento contratual pelo vendedor de parte substancial da transação (transferência do imóvel em que instalado e quitação dos débitos pretéritos), configurando inadimplemento - Aplicação da "exceptio non adimpleti contractus" ou exceção do contrato não cumprido - Impossibilidade, por ora, de exigir dos contratantes o implemento da obrigação do pagamento do preço (artigo 476, do Código Civil) - Recurso improvido.

(Apelação Cível n. 1036264-03.2017.8.26.0002 - São Paulo - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: José Araldo da Costa Telles - 09/06/2020 - 43923 - Unânime)

1001048-95.2016.8.26.0428 - PRESCRIÇÃO - Prazo - Contrato de cessão de quotas de sociedade limitada - Ação de cobrança - Inaplicabilidade do prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, IV ou V, do Código Civil, porque não se trata de responsabilidade extracontratual - Preliminar rejeitada.

(Apelação Cível n. 1001048-95.2016.8.26.0428 - Paulínia - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: José Araldo da Costa Telles - 03/06/2020 - 43798 - Maioria de votos com voto declarado)

1001048-95.2016.8.26.0428 - CONTRATO - Cessão de quotas de sociedade limitada - Ação de cobrança - Sentença de procedência - Inconformismo - Insistem os réus que jamais avançaram o pagamento de trinta mil reais pelas quotas cedidas pelo autor e que os e-mails que serviram de respaldo ao pleito são anteriores à celebração da alteração contratual, momento em que chegaram ao consenso de que valiam dez mil reais e em que foi dada ampla quitação pelo cedente - Cabimento - Inicial embasada em mensagens eletrônicas anteriores ao instrumento de alteração do contrato social, pelo qual o cedente deu plena e geral quitação dos valores agora cobrados - Improcedência decretada - Recurso provido para esse fim.

(Apelação Cível n. 1001048-95.2016.8.26.0428 - Paulínia - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator:

José Araldo da Costa Telles - 03/06/2020 - 43798 - Maioria de votos com voto declarado)

1014920-25.2018.8.26.0068 - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Marca - Propaganda comparativa - Anúncio em plataforma digital de vendas contendo a expressão "tipo OXXY" - Artificio utilizado para dizer ao consumidor que os atributos do produto OXXY estavam presentes na mercadoria do anunciante demandado - Anúncio, logo abaixo, nas características, de que se tratava de produto da marca ROYALE, de titularidade da ré - Resposta objetiva a dúvidas dos consumidores quanto ao fabricante, no sentido de que era produto da marca ROYALE - Inconfundibilidade dos produtos - Concorrência desleal e violação do direito de marca não configurados - Inibitória improcedente - Recurso provido para esse fim.

(Apelação Cível n. 1014920-25.2018.8.26.0068 - Barueri - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Ricardo José Negrão Nogueira - 01/06/2020 - 39511 - Unânime)

## 2 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SEGUNDA SEÇÃO

**REsp 1.804.965-SP - Imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Adesão ao seguro habitacional obrigatório. Vícios estruturais de construção (vícios ocultos). Revelação após extinção do contrato. Responsabilidade da seguradora. Boa-fé objetiva. Função social do contrato. Os vícios estruturais de construção estão cobertos pelo seguro habitacional obrigatório vinculado ao crédito imobiliário concedido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ainda que só se revelem depois da extinção do contrato.**

Cinge-se a controvérsia a definir se os prejuízos resultantes de sinistros relacionados a vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional obrigatório, vinculado a crédito imobiliário concedido para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Em virtude da mutualidade ínsita ao contrato de seguro, o risco coberto é previamente delimitado e, por conseguinte, limitada é também a obrigação da seguradora de indenizar. Mas o exame dessa limitação não pode perder de vista a própria causa do contrato de seguro, que é a garantia do interesse legítimo do segurado.

Este Boletim Informativo é uma publicação da Comissão de Direito Empresarial da 33ª Subseção Jundiaí da OAB/SP, de cunho meramente informativo. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação de advogados.

Você está recebendo este e-mail por ter se inscrito em uma de nossas listas aprovadas, ou por participar de algum grupo de discussão, ou por já nos ter enviado mala direta. Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S. 1618, Título Terceiro aprovado pelo Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM. Este E-mail não poderá ser considerado SPAM quando inclua uma forma de ser removido. Caso deseje ser removido desta lista, por favor responda a este e-mail.

Assim como tem o segurado o dever de veracidade nas declarações prestadas, a fim de possibilitar a correta avaliação do risco pelo segurador, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato, para permitir que o segurado compreenda, com exatidão, o verdadeiro alcance da garantia contratada, e, nas fases de execução e pós-contratual, o dever de evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente determinados.

Esse dever de informação do segurador ganha maior importância quando se trata de um contrato de adesão – como, em regra, são os contratos de seguro –, pois se trata de circunstância que, por si só, torna vulnerável a posição do segurado.

A necessidade de se assegurar, na interpretação do contrato, um padrão mínimo de qualidade do consentimento do segurado, implica o reconhecimento da abusividade formal das cláusulas que desrespeitem ou comprometam a sua livre manifestação de vontade, como parte vulnerável.

No âmbito do SFH, o seguro habitacional ganha conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população, tratando-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento imobiliário, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.

A partir dessa perspectiva, infere-se que uma das justas expectativas do segurado, ao aderir ao seguro habitacional obrigatório para aquisição da casa própria pelo SFH, é a de receber o bem imóvel próprio e adequado ao uso a que se destina. E a essa expectativa legítima de garantia corresponde a de ser devidamente indenizado pelos prejuízos suportados em decorrência de danos originados na vigência do contrato e geradores dos riscos cobertos pela seguradora, segundo o previsto na apólice, como razoavelmente se pressupõe ocorrer com os vícios estruturais de construção.

Ora, os danos suportados pelos segurados não são verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, mas resultam de vícios estruturais de construção, a que não deram causa, nem poderiam de qualquer modo evitar, e que, evidentemente, apenas se agravam com o

decurso do tempo e a utilização normal da coisa.

A interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio.

Os vícios estruturais de construção provocam, por si mesmos, a atuação de forças anormais sobre a edificação, na medida em que, se é fragilizado o seu alicerce, qualquer esforço sobre ele – que seria naturalmente suportado, acaso a estrutura estivesse íntegra – é potencializado, do ponto de vista das suas consequências, porque apto a ocasionar danos não esperados na situação de normalidade de fruição do bem.

Desse modo, à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da função social do contrato, que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a conclusão do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua extinção (vício oculto).

**REsp 1.804.965-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, por maioria, julgado em 27/05/2020, DJE 01/06/2020**

### TERCEIRA TURMA

**REsp 1.833.824-RS - Cédula de crédito bancário com alienação fiduciária em garantia. Inadimplemento. Regime jurídico aplicável. Decreto-Lei n. 911/1969. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Possibilidade. Exercício regular do direito de crédito.**

**O credor fiduciário regido pelo Decreto-Lei n. 911/1969, em caso de inadimplemento contratual, pode promover a inscrição dos nomes dos devedores solidários em bancos de dados de proteção ao crédito, independentemente de optar pela excussão da garantia ou pela ação de execução.**

O propósito recursal consiste em definir se o credor fiduciário, na hipótese de inadimplemento do contrato, é obrigado a promover a venda do bem alienado

fiduciariamente, antes de proceder à inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito.

O debate gira em torno da interpretação do art. 1.364 do CC/2002, segundo o qual "vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor".

Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro, coexiste um duplo regime jurídico da propriedade fiduciária: a) o regime jurídico geral do Código Civil, que disciplina a propriedade fiduciária sobre coisas móveis infungíveis, sendo o credor fiduciário qualquer pessoa natural ou jurídica; e b) o regime jurídico especial, formado por um conjunto de normas extravagantes, dentre as quais o Decreto-Lei n. 911/1969, que trata da propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis, além da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito, restrito o credor fiduciário à pessoa jurídica instituição financeira.

Assim, em se tratando de alienação fiduciária de coisa móvel infungível envolvendo instituição financeira, o regime jurídico aplicável é aquele do Decreto-Lei n. 911/1969, devendo as disposições gerais do Código Civil incidir apenas em caráter supletivo.

Essa aplicação supletiva do Código Civil, todavia, não se faz necessária na espécie, haja vista que o DL n. 911/69 contém disposição expressa que faculta ao credor fiduciário, na hipótese de inadimplemento ou mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor, optar por recorrer diretamente à ação de execução, caso não prefira retomar a posse do bem e vendê-lo a terceiros.

De todo modo, independentemente da via eleita pelo credor, a inscrição dos nomes dos devedores solidários em bancos de dados de proteção ao crédito, em razão do incontroverso inadimplemento do contrato, não se reveste de qualquer ilegalidade, tratando-se de exercício regular do direito de crédito.

Com efeito, a partir do inadimplemento das obrigações pactuadas pelo devedor, nasce para o credor uma série de prerrogativas, não apenas atreladas à satisfação do seu crédito em particular – do que é exemplo a excussão da garantia ou a cobrança da dívida –, mas também à proteção do crédito em geral no mercado de consumo.

Este Boletim Informativo é uma publicação da Comissão de Direito Empresarial da 33ª Subseção Jundiaí da OAB/SP, de cunho meramente informativo. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação de advogados.

Você está recebendo este e-mail por ter se inscrito em uma de nossas listas aprovadas, ou por participar de algum grupo de discussão, ou por já nos ter enviado mala direta. Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S. 1618, Título Terceiro aprovado pelo Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM. Este E-mail não poderá ser considerado SPAM quando inclua uma forma de ser removido. Caso deseje ser removido desta lista, por favor responda a este e-mail.



**REsp 1.833.824-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020**

**REsp 1.720.656-MG - Compra e venda a prazo. Empresa do comércio varejista. Juros remuneratórios superiores a 1% ao mês. Impossibilidade. Instituição não financeira. Art. 2º da Lei n. 6.463/1977. Equiparação. Inviabilidade.**

**Instituição não financeira – dedicada ao comércio varejista em geral – não pode estipular, em suas vendas a crédito, pagas em prestações, juros remuneratórios superiores a 1% ao mês, ou a 12% ao ano.**

Inicialmente, no que se refere à Lei n. 6.463/1977, que torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação, observa-se que foi editada no contexto do esforço do Legislativo de combater a cobrança de juros remuneratórios extorsivos, oferecendo, à época, aos próprios consumidores, um meio de controle sobre a exigência de taxas usurárias e atribuindo os encargos da fiscalização e da regulação ao Ministério da Fazenda.

Contudo, a conversão do projeto de Lei n. 669/1963 na referida lei somente ocorreu em 1977, após a vigência da Lei n. 4.595/1964, que dispõe sobre a política monetária, dá competência ao Conselho Monetário Nacional para regulamentar o crédito em todas as suas modalidades, inclusive limitando as taxas de juros, não tendo havido atualização daquele projeto de lei quanto ao tema.

Assim, a previsão do art. 2º da Lei n. 6.463/1977 faz referência a um sistema obsoleto, em que a aquisição de mercadorias a prestação dependia da atuação do varejista como instituição financeira e no qual o controle dos juros estava sujeito ao escrutínio dos próprios consumidores e à regulação e fiscalização do Ministério da Fazenda.

Depois da Lei n. 4.595/1964, o referido art. 2º da Lei n. 6.463/1977 passou a não mais encontrar suporte fático apto a sua incidência, sendo, pois, ineficaz, não podendo ser interpretado extensivamente para permitir a equiparação dos varejistas a instituições financeiras e não autorizando a cobrança de encargos cuja exigibilidade a elas é restrita.

Com efeito, a cobrança de juros remuneratórios superiores aos limites estabelecidos pelo Código Civil de 2002 (art.

406 c/c art. 591) é excepcional e deve ser interpretada restritivamente.

Ademais, apenas às instituições financeiras, submetidas à regulação, controle e fiscalização do Conselho Monetário Nacional, é permitido cobrar juros acima do teto legal, conforme entendimento consolidado na Súmula 596/STF e precedente da 2ª Seção (AR 4.393/GO, Segunda Seção, DJe 14/04/2016).

Dessa forma, a Lei n. 6.463/1977 não é capaz de ensejar cobrança de juros remuneratórios superiores aos limites de 1% ao mês ou 12% ao ano nos contratos de compra e venda de mercadorias à prestação, uma vez que a possibilidade de pactuação pelas taxas médias de mercado é limitada às instituições financeiras.

**REsp 1.720.656-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 28/04/2020, DJe 07/05/2020**

**REsp 1.689.187-RJ - Recuperação judicial. Alienação de unidade produtiva isolada. Modalidades previstas pelo art. 142 da Lei n. 11.101/2005. Regra. Utilização de outras modalidades. Exceção. Comprovação de necessidade.**

**A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado apenas pode adotar outras modalidades de alienação em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores, a despeito do que previsto no art. 6º e 142 da Lei n. 11.101/2005.**

De acordo com o art. 6º da Lei n. 11.101/2005, no caso de o plano de recuperação judicial (aprovado) prever a alienação de unidade produtiva isolada, o juiz determinará sua realização em observância ao disposto no art. 142, que trata, em síntese, da alienação por hasta pública (leilão, propostas e pregão).

A despeito de a transparência e a concorrência estarem melhor garantidas com a realização de hasta pública para a alienação de unidades produtivas, sendo essa a regra que deve ser aplicada na maior parte dos casos, existem situações em que a flexibilização da forma de alienação, nos termos do art. 145 da LRF, é a única maneira de viabilizar a venda.

As condições do negócio, nessas circunstâncias, devem estar descritas minuciosamente no plano de recuperação judicial, de modo que os credores possam avaliar sua viabilidade e o juiz verificar a

legalidade do procedimento. A votação deste ponto deve se dar de forma destacada e alcançar a aprovação de maioria substancial dos credores (art. 46 da LRF), garantindo a anuência específica à forma de negociação escolhida.

**REsp 1.689.187-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020**

**REsp 1.857.055-SP - Falência. Habilitação de crédito. Execução fiscal ajuizada anteriormente à decretação da quebra do devedor. Utilidade e necessidade da pretensão de habilitação. Interesse processual da União configurado.**

**O ajuizamento de execução fiscal em momento anterior à decretação da quebra do devedor não enseja o reconhecimento da ausência de interesse processual do ente federado para pleitear a habilitação do crédito correspondente no processo de falência.**

O STJ vem entendendo que os conteúdos normativos dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei n. 6.830/1980 não representam óbices à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam eles, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre receber o pagamento de seu crédito pelo rito da execução fiscal, ou mediante habilitação nos autos da falência.

De se ressaltar que, "[m]algrado a prerrogativa de cobrança do crédito tributário via execução fiscal, inexistente óbice para que o Fisco (no exercício de juízo de conveniência e oportunidade) venha a requerer a habilitação de seus créditos nos autos do procedimento falimentar, submetendo-se à ordem de pagamento prevista na Lei n. 11.101/2005, o que implicará renúncia a utilizar-se do rito previsto na Lei n. 6.830/1980, ante o descabimento de garantia dúplice" (REsp 1.466.200/SP, Quarta Turma, DJe 12/2/2019). Escolhendo, portanto, o ente estatal um dos ritos à sua disposição, ocorre a renúncia da utilização do outro – ou a paralisação de sua tramitação, especialmente, como se verifica na hipótese, no caso de a ação executiva ter sido ajuizada anteriormente à quebra –, na medida em que não se pode admitir bis in idem.

Nesse contexto, não há como extinguir o incidente que objetiva tal escolha, sob argumento de que o ente federativo carece de interesse processual.

Este Boletim Informativo é uma publicação da Comissão de Direito Empresarial da 33ª Subseção Jundiaí da OAB/SP, de cunho meramente informativo. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação de advogados.

Você está recebendo este e-mail por ter se inscrito em uma de nossas listas aprovadas, ou por participar de algum grupo de discussão, ou por já nos ter enviado mala direta. Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S. 1618, Título Terceiro aprovado pelo Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM. Este E-mail não poderá ser considerado SPAM quando inclua uma forma de ser removido. Caso deseje ser removido desta lista, por favor responda a este e-mail.

Como é sabido, para o reconhecimento da existência de interesse de agir, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial. Na hipótese, constata-se que o instrumento processual eleito pela recorrente é apto a ensejar o resultado por ela pretendido, o que traduz a utilidade da jurisdição; por outro, além de o incidente de habilitação de crédito constituir o único meio à disposição do Fisco para alcançar sua pretensão, verifica-se que a massa falida opôs resistência ao pedido deduzido em juízo, o que configura a necessidade da atuação do Judiciário.

Quanto ao ponto, esta Corte já decidiu que "[a] prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos".

REsp 1.857.055-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020

#### DICA DE LEITURA:

*Projeto de Lei 6229/05 busca preservação das atividades econômicas viáveis*

*Disponível em*

<https://www.conjur.com.br/2020-set-01/gleydson-oliveira-pl-622905-recuperacao-empresas>

*A exigência de certidões negativas de débitos tributários na recuperação judicial: uma análise da decisão do STF*

*Disponível em*

<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/333379/a-exigencia-de-certidoes-negativas-de-debitos-tributarios-na-recuperacao-judicial--uma-analise-da-decisao-do-stf>

Este Boletim Informativo é uma publicação da Comissão de Direito Empresarial da 33ª Subseção Jundiaí da OAB/SP, de cunho meramente informativo. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação de advogados.

Você está recebendo este e-mail por ter se inscrito em uma de nossas listas aprovadas, ou por participar de algum grupo de discussão, ou por já nos ter enviado mala direta. Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S. 1618, Título Terceiro aprovado pelo Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM. Este E-mail não poderá ser considerado SPAM quando inclua uma forma de ser removido. Caso deseje ser removido desta lista, por favor responda a este e-mail.